



SERVIÇO PÚBLICO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CREA-SP

PROCESSO 000861/2024	
DOCUMENTO N. 006	
Data: 22/01/2024	Realizado Por: Usuário Automatizado de Integração
Unidade Resp.: AS - Assessoria da Presidência	
Origem: AS - Assessoria da Presidência	
Assunto: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS / AQUISIÇÕES	

Documento Anexado via Integração
Tipo do Documento: Estudo Técnico Preliminar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

1 - INTRODUÇÃO

A presente análise tem por objetivo demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação de Contratação de Programa de Capacitação, bem como fornecer informações necessárias para subsidiar o respectivo processo.

2 - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Programa de Capacitação para integrar o CREA-SP CAPACITA, direcionado aos profissionais que atuam ou que pretendem atuar na área de Gestão Pública, englobando uma carga horária total de 36 horas, sendo divididas de acordo planejamento estratégico ao longo do ano de 2024.

3 - JUSTIFICATIVA/ALINHAMENTO

3.1 - Justificativa da Necessidade

No caso em comento, almeja-se a contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Programa de Capacitação para integrar o CREA-SP CAPACITA, direcionado aos profissionais que atuam ou que pretendem atuar na área de Gestão Pública, englobando uma carga horária total de 36 horas.

Os trabalhos deverão abranger inicialmente 12 encontros com uma média de um encontro por mês, cujas datas serão previamente acordadas e programadas, cada sessão tendo uma duração de 3 horas/aula e com a possibilidade, mediante acordo mútuo, de expandir o programa para até 24 encontros no total, sendo as aulas realizadas em formato híbrido, que inclui sessões síncronas e gravadas, nas dependências do CREA-SP, tanto na capital quanto no interior.

Em decorrência da representatividade dos profissionais do sistema CREA-SP em organizações públicas e da relevância dos conhecimentos técnicos para o desenvolvimento de projetos e estabelecimento de estratégias de desenvolvimento urbano, surge uma necessidade premente de capacitações sobre os temas mais complexos nesta área de atuação e seu impacto na sociedade. Esta necessidade se reflete na organização de uma série de capacitações abrangentes, que incluem:

- 1 Ética na Administração Pública.
- 2 Políticas públicas baseadas em evidências: da elaboração de diagnósticos à avaliação de resultados.
- 3 Gestão de pessoas na Administração Pública.
- 4 Desmistificando o orçamento público: conceitos e marcos regulatórios.
- 5 Workshop – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: aspectos conceituais.
- 6 Workshop – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: aspectos práticos e controvertidos.
- 7 A Administração Pública e o controle externo: o papel do Tribunal de Contas.
- 8 A Administração Pública e o controle externo: o papel do Ministério Público.
- 9 A Administração Pública em juízo: litigiosidade e consensualidade.
- 10 Sustentabilidade nas compras públicas.
- 11 Cidades Inteligentes: compreendendo a norma ISO 37122.
- 12 Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): aspectos práticos na Administração Pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A programação para a execução do Programa de Capacitação pode ser visualizada e compreendida através do cronograma apresentado na figura abaixo:

Tema da Capacitação	2024											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Ética na Administração Pública												
Políticas públicas baseadas em evidências												
Gestão de pessoas na Administração Pública												
Desmistificando o orçamento público												
Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos conceituais												
Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Aspectos práticos e controversos												
A Administração Pública e o controle externo: o papel do Tribunal de Contas												
A Administração Pública e o controle externo: o papel do Ministério Público.												
A Administração Pública em juízo: litigiosidade e consensualidade												
Sustentabilidade nas compras públicas												
Cidades Inteligentes: compreendendo a norma ISO 37122												
Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)												

A programação sugerida acima está sujeita a modificações, incluindo a possibilidade de antecipar temas conforme as estratégias do CREA-SP CAPACITA. Dependendo das necessidades, pode ser necessário realizar mais de uma capacitação no mesmo mês. Logo, o cronograma apresentado serve como uma proposta inicial, flexível e adaptável às demandas e requisitos específicos do público-alvo.

É importante enfatizar que essa demanda se torna ainda mais urgente com o início da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/2021), que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2024, que modifica substancialmente os modelos de processos de contratação, exigindo dos profissionais uma atualização e adaptação aos novos planejamentos e conceitos, especialmente em relação à sustentabilidade.

A mudança na gestão pública, impulsionada por esta nova legislação, revelou uma lacuna na operacionalização dos processos por parte dos gestores públicos em vários municípios do Estado de São Paulo. Assim, justifica-se a demanda por um Programa de Capacitação direcionado aos profissionais atuantes na gestão pública, ou que pretendem atuar, visando instrumentalizá-los na aplicação de práticas éticas e eficientes, voltadas para o melhor aproveitamento dos recursos orçamentários, humanos, materiais e ambientais.

Um Programa de Capacitação bem estruturado, alinhado aos desafios reais da gestão pública e elaborado em conjunto com palestrantes reconhecidos e especialistas em suas áreas, será fundamental para disseminar as melhores práticas nas rotinas de trabalho, e promover a eficiência nos órgãos públicos.

O programa deverá contemplar módulos diversificados, abrangendo desde a fundamentação teórica até a aplicação prática das políticas e estratégias de desenvolvimento urbano, com um enfoque especial nas novas diretrizes trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, é crucial que o programa inclua módulos interativos e práticos, onde os profissionais possam trocar experiências e aplicar os conhecimentos adquiridos em cenários reais e desafiadores.

A integração de estudos de caso e simulações práticas, baseadas em situações vivenciadas nos municípios paulistas, enriquecerá o aprendizado e a aplicabilidade dos conceitos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Uma carga horária total de 36 horas, distribuídas ao longo do ano de 2024, permitirá uma imersão adequada nos temas sem sobrecarregar os participantes.

Para assegurar a máxima eficácia e pertinência do programa, a estrutura do curso será cuidadosamente planejada em colaboração com palestrantes reconhecidos e especialistas renomados em suas respectivas áreas de atuação. A seleção de profissionais altamente qualificados e experientes para ministrar as capacitações é essencial para garantir uma entrega de conteúdo de alto nível, que esteja alinhada às necessidades atuais e emergentes do setor público.

Essa abordagem estratégica na elaboração do programa visa não apenas transmitir conhecimentos teóricos, mas também disseminar as melhores práticas no campo da gestão pública. Com isso, espera-se promover um significativo aumento na eficiência operacional dos órgãos públicos, impulsionando a implementação de políticas públicas mais eficazes e a utilização otimizada dos recursos disponíveis.

Por fim, é importante deixar claro que cabe ao CREA-SP assumir a responsabilidade de conduzir esse projeto vital de capacitação. Esta iniciativa reflete diretamente a competência do CREA-SP em não apenas reconhecer, mas ativamente responder às necessidades de desenvolvimento profissional dos membros do Sistema Confea/Crea. Ao proporcionar essas oportunidades de capacitação, o CREA-SP desempenha um papel crucial na melhoria contínua dos padrões profissionais e na promoção da excelência no setor de gestão pública.

É imperativo que o CREA-SP ofereça essas oportunidades educativas, pois elas são fundamentais para garantir que os profissionais da área estejam equipados com as habilidades e conhecimentos necessários para navegar no complexo panorama da gestão pública moderna.

Portanto, ao liderar essas iniciativas de capacitação, o CREA-SP reafirma seu compromisso com a excelência e a inovação no campo da gestão pública.

Assim sendo, concluiu-se que a contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Programa de Capacitação para integrar o CREA-SP CAPACITA, direcionado aos profissionais que atuam ou que pretendem atuar na área de Gestão Pública, englobando uma carga horária total de 36 horas, sendo divididas de acordo planejamento estratégico ao longo do ano de 2024, é medida “absolutamente excepcional”, e somente será admitida, porque atende aos seguintes requisitos:

(I) JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133, de 2021, pelos fundamentos a seguir.

Trata-se de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedação à contratação de serviços públicos constante no art. 9º da IN SEGES nº 5/20217.

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do **caput** podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*

Importa destacar que a Administração Pública deve pautar a sua conduta nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O princípio da eficiência passou a ser previsto expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, ao perceber o Legislador Reformador a necessidade de promover a eficiência no serviço público.

A eficiência é essencial em diversos aspectos da Administração Pública, entre eles a prestação de serviços públicos à sociedade pelos profissionais e empregados do Sistema Confea/Crea. Para atingir a eficiência é essencial que os profissionais sejam expostos ao constante treinamento e que seja fomentado o desenvolvimento das suas competências por meio de ações educacionais.

Treinar, qualificar e desenvolver os profissionais da Engenharia e Agronomia é um dever do CREA-SP (art. 36, parágrafo único da Lei n. 5.194/1966). Um direito que se estende a todos eles, na medida em que todos os profissionais fiscalizados devem receber do órgão fiscalizador a qualificação necessária ao desempenho de suas funções. Não se conseguem mudanças substanciais no Conselho sem que se forneçam os subsídios adequados ao desenvolvimento dos profissionais registrados.

O treinamento é um investimento maciço na qualidade do desempenho global dos profissionais, sendo fundamental que eles sejam previamente capacitados para que possam exercer suas funções de maneira segura e com desempenhos satisfatórios para sociedade. A concretização do princípio da eficiência não se tornaria viável sem a devida valorização, capacitação e atualização dos agentes que materializam o agir do Conselho.

Assim, compreendendo a necessidade de que os profissionais sejam capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado com as tendências corporativas, com possibilidade de aplicação ao setor público, permitindo melhores resultados institucionais de curto e longo prazo, a ação de capacitação que se pretende contratar tem por finalidade aprimorar as competências dos profissionais no desempenho das atividades inerentes aos cargos que ocupam.

Ressalte-se que o artigo 36, parágrafo único, da Lei 5.194/1966, que regula as profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, estabelece uma diretriz importante para os Conselhos Regionais.

Esta disposição legal permite que uma parte da renda líquida dos Conselhos, oriunda da arrecadação de multas, seja investida em iniciativas voltadas para o aperfeiçoamento técnico e cultural desses profissionais. Tal medida evidencia um compromisso com a constante evolução e capacitação no âmbito dessas profissões, segue:

Lei n.º 5.194/1966, Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

*Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o **aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.***

Complementarmente, o entendimento jurídico sobre esta matéria foi reforçado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo n.º 2005.01.00.055088-7/DF. Neste caso, o Tribunal reconheceu a legalidade e a importância das resoluções do CONFEA que preveem parcerias para a realização de pesquisas, publicações, campanhas, **cursos** e eventos. **Esta decisão**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sublinha a função dos Conselhos não apenas como entidades fiscalizadoras, mas também como órgãos promotores de educação e prevenção.

O TRF da 1ª Região, ao analisar as ações do CONFEA, enfatizou a relevância da fiscalização preventiva, que orienta os profissionais sobre práticas adequadas e a evitar a ocorrência de falhas. Este tipo de fiscalização, mais do que aplicar penalidades após o fato, tem o papel crucial de instruir e guiar os profissionais, contribuindo significativamente para a prevenção de danos e erros.

Essa perspectiva preventiva e educativa é essencial no contexto da fiscalização profissional. **Através de cursos, palestras e outras atividades formativas**, os Conselhos Regionais e o CONFEA têm a oportunidade de moldar práticas profissionais seguras e responsáveis. Ao fazer isso, eles não apenas elevam o padrão de qualidade nas respectivas profissões, mas também protegem a sociedade de possíveis danos decorrentes de práticas inadequadas.

Deste modo, a legislação e as decisões judiciais reafirmam o papel vital dos Conselhos Regionais e do CONFEA na promoção da educação e do aperfeiçoamento profissional. **O Sistema Confea/Crea, ao investir em capacitação e orientação, cumpre um papel duplo: assegura a excelência profissional e, simultaneamente, contribui para a segurança e o bem-estar da sociedade.**

Segue a ementa da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo n.º 2005.01.00.055088-7/DF:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFEA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES PARTICULARES VISANDO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

- 1. O CONFEA é a instância superior do sistema de fiscalização do exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos do art. 26 da Lei 5.194/96, tendo suas atribuições fixadas no art. 27 da mesma Lei.*
- 2. A leitura desses dispositivos mostra que todas suas atribuições giram em torno de uma única finalidade, qual seja, a execução do poder de polícia federal sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.*
- 3. O poder de polícia e sua face menor, a fiscalização, não se resumem a verificar erros presentes ou passados, incluindo também a prevenção de falhas futuras, o que é o mínimo que se espera pelo princípio da eficiência e pela necessidade social de segurança na boa prestação de serviços profissionais.*
- 4. Ao baixar resolução prevendo a possibilidade de parcerias para realização de pesquisas, publicações, campanhas, cursos e eventos o CONFEA nada mais está fazendo do que realizar fiscalização na modalidade preventiva, orientando os profissionais sobre o que devem ou não fazer.*
- 5. Evitar que os profissionais causem danos às pessoas é muito mais importante do que simplesmente verificar se já ocorreram erros e aplicar as penalidades conseqüentes. A excelência da fiscalização está justamente em orientar os fiscalizados por todos os meios possíveis, incluindo cursos e palestras, de modo a tentar evitar que erros ocorram, impedir que danos se consumem.*
- 6. Apelação e remessa oficial improvida dada a inexistência do desvio de finalidade. (grifos nossos)*

Dessa forma, a pretensa contratação encontra-se alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias a qualificação dos profissionais deste Conselho de Fiscalização.

A escolha do prestador do serviço, **CONSENSO SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ 31.055.374/0001-38, foi feita com base nas seguintes razões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- a. Singularidade do serviço contratado; e
- b. Notória especialização da empresa promotora do curso.

(II) SINGULARIDADE DO OBJETO

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa que os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

Nesse sentido, ressalte-se que a ação que se pretende contratar tem metodologia própria e foi desenhada para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de profissionais que atuam na área de Engenharia e Agricultura, **principalmente aqueles que já atuam ou que têm interesse em atuar no setor de Gestão Pública**, e será ministrado por consultores com um alto nível de especialização na temática proposta.

Assim, trata-se a contratação de um serviço de natureza singular, que exige a seleção de um executor de confiança, cuja escolha enseja um elevado grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

Nesse sentido, vale repisar que a singularidade na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal foi fartamente discutida na Decisão da Corte de Contas n.º 439/1998 – Plenário, na qual destacamos os seguintes trechos:

(...) É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

*4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - **que são o que afinal importa obter** -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível **do autor dos serviços de natureza singular**, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, **ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.**" ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pgs. 176/179)*

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pag. 110) 6. A doutrina é pacífica no sentido de que não **se licitam coisas comprovadamente desiguais**. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização "(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pag. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

7. **A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa.** Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que **a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. [...]**

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. (grifos nossos)

(III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Em referência à notória especialização, enfatiza-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas principalmente do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o 4º do art. 74 da Lei 14.133/21 exige, para sua contratação, que a empresa apresente relação de integrantes de seu corpo técnico, obrigando-a a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 74, § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Nesse sentido, destaca-se o disposto § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 relativo à notória especialização:

Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assim, dada a necessidade de serviços prestados por um profissional com notória especialização e a existência de especialistas altamente capacitados no mercado nacional, destacamos que a indicação do **Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto**, membro da equipe da CONSENSO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA, atende de maneira exemplar ao interesse público. Como advogado, doutor em Direito Urbanístico pela PUC-SP, e com pós-doutorados em Urbanismo pela Mackenzie e em Direito da Cidade pela UERJ, Dr. Levy reúne as credenciais e a expertise necessárias para a execução deste serviço com excelência.

De acordo com seu Currículo (<https://www.escavador.com/sobre/6835932/wilson-levy-braga-da-silva-neto>), o Dr. Wilson Levy é uma figura notável, com uma trajetória acadêmica e profissional impressionante.

Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto é um profissional de destaque no campo do Direito, cuja trajetória é marcada por uma série de realizações acadêmicas e contribuições profissionais significativas. Sua carreira é um testemunho de sua dedicação e habilidade em várias áreas, refletindo um profundo compromisso com a excelência e a inovação.

Começando como advogado, Dr. Levy ampliou seu conhecimento e habilidades através de estudos avançados, culminando em um mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo e um doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aprofundando seu engajamento com o campo acadêmico, Dr. Levy realizou um estágio de pós-doutoramento em Urbanismo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, seguido por outro em Direito da Cidade na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Essas experiências refletem sua abordagem interdisciplinar e seu interesse em integrar conceitos jurídicos com urbanismo e planejamento da cidade.

Como educador, Dr. Levy tem exercido um papel influente, atuando como professor convidado em diversas instituições de renome. Seu envolvimento inclui a Universidade de São Paulo, a Universidade Federal de Goiás, a Escola Paulista da Magistratura, a Escola Paulista de Direito (EPD), as Faculdades de Campinas (FACAMP) e a Damásio Educacional. Em cada um desses espaços, ele compartilhou sua vasta experiência e conhecimento, influenciando positivamente a trajetória de muitos estudantes e profissionais.

Seu envolvimento em comissões e grupos de trabalho é igualmente extenso. Dr. Levy tem sido membro do Núcleo de Estudos de Direito Urbanístico da Escola Paulista da Magistratura e membro efetivo da Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos desde 2020. Ele também contribuiu significativamente para a Comissão de Direito Urbanístico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OABSP) de 2016 a 2021 e para a Comissão de Direito Administrativo a partir de 2022.

Além disso, é associado do GT Filosofia e Direito da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia (ANPOF) e tem desempenhado um papel fundamental como Diretor do programa de pós-graduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da UNINOVE. Ele também é membro do Núcleo de Estudos Urbanos da Associação Comercial de São Paulo.

Seu envolvimento não se limita ao âmbito acadêmico e educacional. Dr. Levy foi membro da Comissão Examinadora do 12º e do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo, representando a Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo.

No âmbito da preservação e do urbanismo, Dr. Levy tem desempenhado papéis significativos. Ele foi representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRES) nos períodos de 2020-23 e 2023-25, e vice-presidente do CONPRES no período de 2023-25.

Adicionalmente, Dr. Levy é membro dos Grupos de Trabalho de Educação e Urbanismo do Observatório de Políticas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) desde 2021, conselheiro do Instituto Rouanet desde 2022, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conselheiro do CONDEPHAAT a partir de 2023.

Essa extensa trajetória demonstra que Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto é um profissional de notória especialização, cujo trabalho tem impactado significativamente diversas áreas do Direito, da educação jurídica, da preservação cultural e do planejamento urbano. Suas contribuições continuam a influenciar o campo jurídico e a sociedade de maneira ampla, refletindo sua dedicação, expertise e compromisso com a excelência.

Por fim, a pessoa jurídica em comento fora selecionada por possuir interface com especialistas renomados na temática objeto dessa contratação, segue:

- 1** Ética na Administração Pública: **Ex-Desembargador JOSÉ RENATO NALINI**, ex corregedor geral de Justiça (2012-13) e ex-presidente do TJSP (2014-15). Ex-secretário de Estado da Educação de São Paulo (2016-18). Secretário executivo de Mudança Climática da Cidade de São Paulo (2023-atual).
- 2** Políticas públicas baseadas em evidências: da elaboração de diagnósticos à avaliação de resultados. **Prof.^a. DRA. GABRIELA LOTTA**, professora da FGV-SP.
- 3** Gestão de pessoas na Administração Pública. Dra. Marcela Arruda, secretária municipal de Gestão de São Paulo.
- 4** Desmistificando o orçamento público: conceitos e marcos regulatórios. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI**, juiz aposentado e professor da USP.
- 5** Workshop – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: aspectos conceituais. **Profa. Dra. IRENE PATRÍCIA NOHARA**, professora da Mackenzie.
- 6** Workshop – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: aspectos práticos e controvertidos. **Prof. Dr. ALEXANDRE CUNHA**, juiz de direito e professor da FDSBC.
- 7** A Administração Pública e o controle externo: o papel do Tribunal de Contas. **Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO**, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- 8** A Administração Pública e o controle externo: o papel do Ministério Público. **Dr. GIANPAOLO POGGIO SMANIO**, ex-Procurador Geral de Justiça de São Paulo (2016-18).
- 9** A Administração Pública em juízo: litigiosidade e consensualidade – **Dr. RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO**, presidente da Seção de Direito Público do TJSP.
- 10** Sustentabilidade nas compras públicas. Adriana Maria Magalhães de Moura, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).
- 11** Cidades Inteligentes: compreendendo a norma ISO 37122. **Prof. Dr. ALEX ABIKO**, POLI-USP.
- 12** Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): aspectos práticos na Administração Pública. **Dr. JOSÉ PAULO NARDONE**, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A condição de especialista contrato e sua equipe de palestrantes, assim como suas vivências profissionais, comprovam a qualificação técnica e notória especialização, um dos pressupostos fundamentais para a contratação.

Ante o exposto, desde que o profissional apresente os documentos indispensáveis à contratação, tratando-se de profissional com notória especialização, na forma do parágrafo único do artigo 3-A da Lei nº 8.906/94 e do §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021, de forma que satisfaz aos objetivos da contratação, considerando os elementos de confiança necessários à fiel execução dos serviços, mostra-se adequado pelo que recomendamos a consulta e eventual contratação do referido profissional, respeitada a disponibilidade orçamentária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3.2 - Alinhamento entre a Contratação e Planejamento

A contratação está em alinhamento com o Planejamento Estratégico do Crea-SP para os seguintes MACRO-OBJETIVOS:

- FOCO NO CLIENTE: Fortalecer a qualificação profissional e os mecanismos para o exercício de profissionais e empresas de gestão para assegurar a transparência no sistema.
- PESSOAS: Atrair, desenvolver e reter pessoas com competências essenciais.

4 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

4.1 - Bens e Serviços

Item	Descrição	Qtd.	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Elaboração de Programa de Capacitação para integrar o CREA-SP CAPACITA, direcionado aos profissionais que atuam ou que pretendem atuar na área de Gestão Pública, englobando uma carga horária total de 36 horas, sendo divididas em 12 capacitações de 3h/aula cada, de acordo planejamento estratégico ao longo do ano de 2024.	12	Meses	15.000,00	180.000,00
Valor Total (R\$)					180.000,00

4.2 - Estimativa das Quantidades

Estão previstos até 12 profissionais palestrantes, sendo um por capacitação, com datas a serem definidas oportunamente de acordo com o tema do encontro e prioridades estabelecidas em decorrência das estratégias deste Conselho, com prazo de execução de até 12 meses. Este formato atenderá de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) profissionais presencialmente, por aula realizada, e os participantes virtuais se somarão durante todo o período em que a trilha formativa gravada permanecer disponível aos profissionais pela plataforma do CREA-SP CAPACITA.

4.3 - Planilha para Cotação de Preço

TABELA PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Capacitação específica de temas da gestão pública de 3h/aula	12	meses		

4.4 - Parcelamentos

Por se tratar de curso especializado de capacitação, único no mercado, não há como parcelar o objeto do contrato, não podendo haver divisibilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5 - ESTRATÉGIA DE CONTINUIDADE DA SOLUÇÃO EM CASO DE INTERRUPÇÃO CONTRATUAL (MAPA DE RISCO)

Risco - 1

Não cumprimento dos níveis de serviços mínimos estabelecidos.

Dano	Paralisação parcial das atividades da contratante.		
Associação	Gestão Contratual		
Probabilidade	Média	Impacto	Alto
Ação Preventiva	1. Conferência e controle das Ordens de Serviço executadas mediante apresentação de relatórios; 2. Controle rígido dos níveis de serviço mínimos definidos; 3. Previsão de sanções.		
Responsável Preventiva	Equipe de Planejamento, Fiscais e Gestor do contrato.		
Ação de Contingência	1. Iniciar providências administrativas para ressarcimento de eventual danos ao erário; 2. Aplicação de sanções contratuais.		
Responsável Contingência	Gestor do Contrato		

Risco - 2

Ausência de recursos orçamentários ou financeiros.

Dano	Não conclusão do projeto.		
Associação	Riscos Comuns a Todas as Fases		
Probabilidade	Baixa	Impacto	Alto
Ação Preventiva	Sensibilizar a alta administração sobre a importância da contratação.		
Responsável Preventiva	Área Requisitante		
Ação de Contingência	Remanejar verbas de outros projetos previstos no plano de contratações mas que não serão executados por razões diversas.		
Responsável Contingência	Área Requisitante e Departamento financeiro		

6 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta. Assim, diante do exposto acima, entendemos ser VIÁVEL a contratação da solução demandada.

7 - EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Integrante Requisitante

Nome: ANA CLAUDIA DA COSTA WEBER RINALDI

Matrícula: 4484



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O presente planejamento está em conformidade com os requisitos administrativos necessários ao cumprimento do objeto. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

Integrante Técnico

Nome: RICARDO KLEIN SCHWEDER

Matrícula: 4498

O presente planejamento foi elaborado em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da aquisição. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

Integrante Administrativo

Nome: DANIELA BELCHIOR BRITO

Matrícula: 4552

O presente planejamento está de acordo com as necessidades administrativas, relativas ao objeto. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área responsável priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO CONTRATAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BELCHIOR BRITO** em 19/01/2024, às 15:16:16

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO KLEIN SCHWEDER** em 19/01/2024, às 15:20:14

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA DA COSTA WEBER RINALDI** em 19/01/2024, às 19:13:21

APROVA ESTE DOCUMENTO

Documento assinado eletronicamente por **HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI** em 22/01/2024, às 11:43:46